



Apelação Cível nº 0148207-64.2022.8.19.0001

1ª Apelante: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

2ª Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

3º Apelante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MOEMA STAR

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO EDILÍCIO EM FACE DAS CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 4 SPE E CEDAE. HIDRÔMETRO ÚNICO QUE ABASTECE 30 (TRINTA) UNIDADES RESIDENCIAIS. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA PELA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. INCONFORMISMO DAS PARTES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA 1ª APELANTE (ÁGUAS DO RIO) PARA QUE SEJAM DEVOLVIDOS, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES INDEVIDOS PAGOS PELO AUTOR. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª APELANTE (CEDAE). PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO 3º APELANTE (CONDOMÍNIO) PARA QUE SEJA OBSERVADO O NÚMERO DE ECONOMIAS SOMENTE PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS PELO 1º E 2º APELANTES. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA REEXAME DA MATÉRIA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, INSTAURADO POR PROVOCAÇÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA REEXAME DA CONTROVÉRSIA EM CONSONÂNCIA COM AS RECENTES TESES FIRMADAS NO TEMA Nº 414 DO STJ. LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS E UM ÚNICO HIDRÔMETRO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. PROVIMENTO AOS RECURSOS DA 1ª E 2ª APELANTES PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DO CONDOMÍNIO (3º APELO) DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações interpostas por concessionárias de serviço público e pelo condomínio contra sentença que declarou a abusividade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com 30 unidades e um único hidrômetro. Acórdão primitivo dando parcial provimento ao apelo da Água do Rio (1ª apelante) para devolução simples do indébito, sendo desprovido o apelo da Cedae (2ª apelante) e provido, em parte, o apelo do Condomínio (3º apelante) para que seja observado o número de economias somente para aplicação da tabela progressiva. Embargos Declaratórios rejeitados. A egrégia Terceira Vice-Presidência reconheceu divergência entre o Acórdão e o Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça (revisado), determinando o retorno dos autos para que a controvérsia seja reapreciada, à luz da atual orientação vinculante estabelecida pelo Tema 414 do STJ (revisado), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão consiste em reapreciar a matéria à luz do atual Tema 414 do STJ (revisado), ou seja, saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com múltiplas unidades e um único hidrômetro.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em condomínios com um único hidrômetro.

4. A metodologia de cobrança visa garantir tratamento isonômico entre unidades consumidoras, impedindo que a ausência de medidor individualizado resulte em pagamento inferior à tarifa mínima.

5. A atual tese fixada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, é de observância obrigatória, impondo a adequação das decisões judiciais.

6. No caso concreto, o Condomínio possui 30 (trinta) economias e um único hidrômetro, sendo lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com múltiplas unidades e um único hidrômetro, conforme atual orientação vinculante estabelecida pelo Tema 414 do STJ (revisado).

7. A sentença, portanto, está em desacordo com a referida tese vinculante, impondo-se sua reforma para julgar improcedentes os pedidos.



8. Inversão do ônus sucumbencial, com condenação do Condomínio-autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO:

9. Juízo de Retratação Positivo. Provimento aos 1º e 2º apelos para julgar improcedente a demanda. Desprovimento ao 3º recurso de apelação.

Vistos, relatados e discutidos as apelações cíveis nº 0148207-64.2022.8.19.0001, interpostas por ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A. (1º apelo), COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS–CEDAE (2º apelo) e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MOEMA STAR (3º apelo), figurando os mesmos como apelados.

ACORDAM os Desembargadores que integram a egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em Juízo de Retratação Positivo, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, dar provimento integral aos 1º e 2º apelos, desprovendo o 3º apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela de urgência formulada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MOEMA STAR em face da ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A e da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, sustentando, em resumo, que é usuária dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto geridos pelas rés, sendo certo que o Condomínio-autor possui 30 (trinta) unidades residenciais e consumidor dos serviços de água e esgoto fornecidos pelas empresas rés, com um hidrômetro instalado no local, em perfeito estado de funcionamento. Alega que as rés, em vez de realizarem o faturamento pela leitura do hidrômetro, têm multiplicado a tarifa mínima pelo número de economias, resultando em faturamento muito acima do consumido. Alega, ainda, que a atual prestadora do serviço (2º réu) deve ser instada a manter inalterado o número de economias do autor, haja vista que, no cumprimento de decisões semelhantes, a ré acaba por unificar todas as economias em uma só, gerando prejuízos ao consumidor, que passa a ser cobrado pela mais alta taxa de progressividade. Sustenta que o método de faturamento adotado

pelas rés já foi rechaçado pelo Resp 1.166.561/RJ, julgado em sede de recurso repetitivo, resultando no Tema 414 do STJ. Afirma que, sobre a questão, ainda existem os enunciados sumulares nº 191 e 175 deste TJRJ.

Sentença de procedência parcial dos pedidos elencados na inicial – Índice Eletrônico 001507, conforme dispositivo abaixo, *verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

i) CONFIRMAR, em parte, a tutela de urgência concedida, nos limites do que ora se consolida;

ii) DETERMINAR que as rés procedam, cada qual em sua competência, ao refaturamento do consumo de água e fornecimento de esgoto a partir do consumo aferido pelo hidrômetro existente, mantendo-se as economias existentes no condomínio, nos moldes do Decreto Estadual 553/76, e ainda sem considerar, para aplicação da tarifa progressiva, a faixa de consumo de cada economia;

iii) CONDENAR as rés, cada qual em sua competência, à repetição, em dobro, de todos os valores pagos a maior desde a década anterior à propositura da demanda e as vincendas no curso da demanda, apurado na fase de liquidação da sentença, decorrentes exclusivamente do faturamento pela técnica de multiplicação da tarifa mínima. Correção monetária desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, custas rateadas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido, como a seguir especificado: i) para o autor, a repercussão econômica da sentença é o valor da condenação, isto é, aquilo que será efetivamente devido; e ii) para os réus é a diferença entre o que foi pedido (repetição em dobro dos valores pagos a maior, decorrentes do faturamento pela técnica de multiplicação da tarifa mínima, observando a tarifa progressiva de acordo com a faixa de consumo de cada economia) do que foi efetivamente devido (mesma repetição em dobro, mas não considerando, para a aplicação da tarifa progressiva, a faixa de consumo de cada economia).

P.R.I.

Ao trânsito em julgado, aguarde-se a iniciativa da parte interessada por 15 (quinze) dias: nada havendo, ao arquivo”.

Recurso de apelação interposto pela 2ª ré (ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A) – Índice Eletrônico 001659 –, arguindo preliminar de inexistência de sucessão empresarial, razão pela qual não pode ser considerada como sucessora da antiga concessionária e não pode ser responsabilizada pelo descumprimento de deveres da CEDAE. No mérito, aduz que é legal a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, não sendo legal o critério híbrido de cobrança, ante a ausência de previsão legal. Defende a aplicação



de norma específica e não do CDC. Aduz, ainda, que é impossível a revisão das faturas, porque a ré agiu no exercício regular do seu direito de efetuar a cobrança pelo consumo de água no loca, sendo vedado o enriquecimento imotivado do Condomínio. Sustenta que é impossível a devolução em dobro no caso concreto.

Recurso de apelação interposto pela 1ª ré (CEDAE) – Índice Eletrônico 001748 –, defendendo o sobrestamento do feito, pois a matéria foi afetada pelo REsp. 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ. Quanto à devolução em dobro, também sustenta que a matéria está afetada (Tema 929 do STJ), razão pela qual pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento da questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso de apelação manejado pelo autor – Índice Eletrônico 001797 –, postulando, em síntese, seja conhecido e provido seu apelo para, reformando-se, em parte a sentença, seja determinada a manutenção de economias que integram o apelante (30 economias residências), e, finalmente, para modificar-se o julgado quanto ao resultado da demanda que deverá ser integralmente procedente, por ser de inteiro direito.

Contrarrazões da 1ª ré (CEDAE) – Índice Eletrônico 001858, 001905 e 001916.

Contrarrazões do autor – Índice Eletrônico 001955.

A 2ª ré (ÁGUAS DO RIO) não apresentou contrarrazões – Índice Eletrônico 002022.

Acórdão de julgamento dos apelos – índice 2121.

Acórdão de julgamento dos aclaratórios – índice 2285.

Recurso Especial – índice 2428 e 2506.

Decisão da egrégia Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – índice 3185 – determinando a remessa destes autos à Câmara de origem para, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada, à luz da atual orientação vinculante estabelecida pelo Tema 414 do STJ (revisado).



É o sucinto relatório.

As apelações retornaram a esta Décima Câmara de Direito Privado, com fundamento no artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que sejam reapreciadas consoante novo entendimento do STJ sobre a matéria.

Os acórdãos anteriores foram proferidos com base na então vigente redação do Tema 414 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a Corte Superior revisou o tema, passando a firmar as seguintes teses jurídicas:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”



O egrégio STJ, portanto, ao revisar posicionamento anterior, passou a reconhecer a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, devendo ser considerada cada uma das economias, restando superada a tese anterior, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Na linha do atual posicionamento do STJ, é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com múltiplas unidades e um único hidrômetro, conforme revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

A metodologia de cobrança visa garantir tratamento isonômico entre unidades consumidoras, impedindo que a ausência de medidor individualizado resulte em pagamento inferior à tarifa mínima.

A atual tese fixada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, é de observância obrigatória, impondo a adequação das decisões judiciais.

No caso concreto, o Condomínio possui 30 (trinta) economias e um único hidrômetro, sendo lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com múltiplas unidades e um único hidrômetro, conforme atual orientação vinculante estabelecida pelo Tema 414 do STJ (revisado).

A sentença, portanto, está em desacordo com a referida tese vinculante, impondo-se sua reforma para julgar improcedentes os pedidos, afastando-se a falha na prestação do serviço e invertendo-se o ônus da sucumbência a cargo do Condomínio-autor.

Ante ao exposto, em sede de juízo de retratação positivo, modificando-se os acórdãos proferidos anteriormente por esta Câmara (índices 2121 e 2285), com fundamento na regra estabelecida pelo artigo 1030, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de adequá-los ao atual Tema 414 do STJ (revisado), voto pelo provimento aos 1º e 2º apelos, desprovendo o 3º apelo, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Condomínio-autor em sua petição inicial e, considerando que o autor



foi vencido na presente demanda, inverter o ônus da sucumbência para condenar o Condomínio-autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

